



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

**PROTOCOLO**

PROJETO DE LEI N°  
Divisão das Comissões

Proj. de Lei n° 3105/2014

Proj. de Lei Comp. n° \_\_\_\_\_

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo \_\_\_\_\_

Emenda \_\_\_\_\_

Data 09/04/14 Horário 11:20 hs.

GVER/CMV/2014.

"Dispõe sobre regras para o fornecimento de troco, ao consumidor, pelos fornecedores de serviços e produtos no âmbito do Município de Porto Velho."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV, do artigo 87 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

**Art. 1º.** Os fornecedores de serviços e produtos localizados no Município de Porto Velho, são obrigados a fornecer o troco, fracionado ou não, no exato cômputo da diferença apurada entre o valor pago pelo consumidor e o valor do serviço ou produto ofertado, em moeda corrente no Brasil.

**§1º.** É proibida a prática de fornecimento de troco em qualquer espécie de produto ou vale, que se pretenda representar a moeda corrente brasileira.

**§2º.** Caso o fornecedor não tenha dinheiro trocado para fornecer o troco do consumidor, fica obrigado a arredondar o valor da conta para baixo até que tenha o valor necessário para passar o troco do consumidor.

**Art. 2º.** O fornecedor que descumprir o disposto no artigo 1º desta Lei será sancionado com multa no valor de 30 (trinta) Unidade Padrão Fiscal do Município de Porto Velho – UPF.

**Art. 3º.** As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação, sendo obrigatório constar a forma de fiscalização e os meios para que o consumidor comunique ao poder público os abusos sofridos.

**Art. 5º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2014.



ELLIS REGINA BATISTA LEAL  
VEREADORA - PC do B

Endereço: Rua Belém, 139, Bairro Meu Pedacinho de Chão.  
Fone: (69) 3217-8049 — Porto Velho — RO.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

---

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

O Projeto de Lei que ora apresentamos tem por objetivo garantir o direito do consumidor ao exato valor do troco que lhe é devido e ao mesmo tempo protegê-lo de práticas comerciais abusivas.

Hodiernamente é comum os comerciantes utilizarem preços fracionados, inclusive como forma de atrair a atenção do consumidor, à exemplo de R\$ 1,99, R\$ 3,99, 149,99 etc. Nesse ponto não há nada a censurar, até por que no nosso sistema econômico o que impera é a livre iniciativa e concorrência, não sendo diferente na fixação dos preços de produtos e serviços.

O problema surge no momento de passar o troco para o consumidor, pois regra geral o fornecedor não dispõe do valor do troco a que tem direito o consumidor, sempre arredondando valor do serviço ou produto para maior, com isso lesionando o patrimônio do consumidor e ferindo de morte regras do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda que se repute irrelevante o dano sofrido pelo consumidor, já que estamos a falar de centavos, é direito do cidadão pagar pelo serviço ou produto o exato valor ofertado pelo fornecedor, sob pena inclusive do preço ofertado se caracterizar propaganda enganosa.

Além disso, a prática de não passar o troco ao consumidor, principalmente àquele que gira na casa de centavos, de modo geral causa um prejuízo considerável aos consumidores, mormente se consideramos o número de transações diárias dessa natureza que ocorrem país afora.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, em seu artigo 39, inciso X, e 51, inciso X, veda expressamente a prática ora combatida pelo presente Projeto de Lei, senão vejamos:, respectivamente, que:

**"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

**X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços;**

**Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:**

**X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;" (grifo nosso)**

Assim, se de um lado é direito do fornecedor fixar o preço que melhor lhe aprovou nos produtos e serviços oferecidos, consoantes as leis de mercado, igualmente é direito do consumidor pagar o exato preço ofertado, não se admitindo o aumento de preço sem justa causa e/ou por vias transversas, ou seja, sob a legação de não haver a quantia exata para o fornecimento do troco.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**

Portanto, o Projeto de Lei em questão, repita-se, visa garantir o direito do consumidor a pagar exatamente o preço do produto ou serviço ofertado bem como protegê-lo de práticas comerciais abusivas.

Desta feita, sabedora do respeito e do compromisso que meus pares têm com a comunidade portovelhense, solicitamos o apoio para aprovação do projeto de lei em discussão.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2014.

**ELLIS REGINA BATISTA LEAL  
VEREADORA/PC do B**